



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

LEI MUNICIPAL Nº 973/2022

Organiza o sistema municipal de ensino, define a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, dispõe sobre os órgãos colegiados que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino, organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado da Bahia, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concorrente do Estado da Bahia, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

Parágrafo único: O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

I – Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas; e

II – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 6 a 14 anos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 1º. Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino, por seus Órgãos pertinentes, incumbe a emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.

§ 2º. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

I – o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na forma da legislação aplicável;

III – desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

IV – programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a co-relação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

V – programas de erradicação do analfabetismo;

VI – programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades; e

VII – programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não-regulares organizadas com o apoio das comunidades.

§ 3º. O Município, através do Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, co-responsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;

IV – baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos institutos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

V – credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

VI – estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade.

VII – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII – propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e

X – desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

Art. 4º. Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito, e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Seção II

Da Administração e da Composição



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei e da Lei da Estrutura Organizativa deste Município, observados o Regimento Interno dos Conselhos que integram a estrutura da Secretaria e os convênios, acordos e atos conjuntos firmados pelos Poderes competentes.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

I – as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;

III – os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Ensino, com as funções e competências detalhadas no Regimento próprio previsto no caput deste artigo;

IV – as unidades escolares de educação infantis criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observada as normas aplicáveis; e

V – entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

§ 2º. As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por ano e turno, segundo a capacidade de sua infraestrutura e das condições físicas.

§ 3º. Os segmentos educativos existentes em diferentes espaços da comunidade municipal, com a oferta de educação não-formal ou informal, serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação, atribuindo-lhes número específico de cadastro municipal, para efeito de acompanhamento e avaliação dos estudos realizados.

§ 4º. Os alunos integrados nos segmentos educativos serão relacionados para comunicação ao Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente, e aos demais órgãos competentes, inclusive para efeito de controle da frequência ao processo educacional promovido diretamente pela família.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

Art. 7º. As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria de Educação aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental e a educação infantil, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§ 1º. As unidades escolares terão administração própria, subordinadas ao Secretário Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo.

§ 4º. Haverá na Secretaria Municipal de Educação o Quadro Docente, com a edição da Lei do Plano de Carreira do Magistério Municipal, observadas a titulação do professor, a carga horária semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes do referido Plano.

§ 5º. Na ausência de pessoal habilitado para o exercício da gestão escolar, poderão exercer a Administração das unidades de ensino professores do quadro docente de que trata o parágrafo precedente, desde que devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação, e portadores de titulação superior aos níveis e modalidades de oferta da respectiva unidade.

Art. 8º. As escolas mantidas pela iniciativa privada serão criadas por ato dos seus mantenedores, devidamente registrados em Cartório, e somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir de, respectivamente, ato de autorização da oferta, com a aprovação do Regimento Escolar e do credenciamento da Instituição de Ensino, observadas as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º. A criação de unidades municipais de ensino médio observará aos acordos relacionados com o regime de colaboração estabelecidos com o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 10. As unidades que constituírem a rede pública municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

Parágrafo único. Os programas, serviços e unidades escolares oficiais integrantes do Sistema Municipal de Ensino não poderão ser identificados por nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Unificado para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

Art. 12. A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, a partir de prévia e anual convocação e cadastramento da demanda escolar, para que assegure a melhor utilização da capacidade física e docente instaladas e sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.

Art. 13. A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á na forma como estabelece o Conselho Municipal de Educação, seguindo-se ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 14. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/ano, preferencialmente sob critério de idade condicionada à avaliação escolar.

Parágrafo único. Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários de Unidades, podendo estes ser substituídos pelos Titulares do Sistema de Supervisão de Ensino designados pelo Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:

- I – Órgãos Colegiados;
- II – Órgãos Executivos; e
- III – Unidades de Ensino;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

§ 1º. São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

I – Conselho Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Alimentação Escolar; e

III – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 2º. São Órgãos Executivos, responsáveis pela Administração Direta da Secretaria Municipal de Educação, com as funções executivas, de planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas:

I – Gabinete do Secretário

a) Diretoria de Educação

§ 3º. Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações e planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelos Conselhos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Seção I

Dos Órgãos Colegiados

Subseção I

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação – CME O Conselho Municipal de Educação, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com caráter consultivo, normativo, deliberativo, propositivo, fiscalizador e mobilizador na área de Educação exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe exercer as competências que resultem do Direito Educacional, em especial da Lei de Diretrizes e Bases, dos Atos normativos dela resultantes e de outras Leis relacionadas com a Educação, com o ensino e com os serviços de interesse local, além dos seguintes:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

- I -** Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II -** Autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
- III -** Aprovar os regimentos escolares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas escolas onde não existir o Conselho Escolar;
- IV -** Analisar o processo e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- V -** Autorizar ativação e extinção de estabelecimento de ensino;
- VI -** Manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal, Secretaria Municipal de Educação, organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VII -** Propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado por escrito;
- VIII -** Manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;
- IX -** Participar da reelaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- X -** Elaborar e reformular seu Regimento Interno que deverá ser homologado pelo Poder Executivo Municipal;
- XI -** Participar do Conselho do FUNDEB;
- XII -** Promover diligência, por meio das Comissões Permanentes ou Especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição desta Lei, propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação para a abertura do respectivo processo administrativo;
- XIII -** Exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas

Art. 17. O Conselho Municipal de Educação, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação, será constituído por 18 (dezoito) membros titulares, com seus respectivos suplentes, que serão nomeados dentre os indicados ao Prefeito Municipal com mandatos estipulados na forma desta Lei.

§ 1º: Os membros integrantes do Conselho Municipal de Educação serão indicados pelas seguintes entidades:

- I -** 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II -** 6 (Seis) Representantes das Escolas da Rede Municipal de Ensino, sendo 1 (um) da Educação Infantil, 1 (um) do Ensino Fundamental, 1 (um) da Educação Quilombola, 1 (um) da Educação do Campo, 1 (um) da Educação Especial e 1 (um) da Educação de Jovens e Adultos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

- III - 1 (um)** Representante de pais de alunos da Rede Municipal de Ensino;
- IV - 1 (um)** indicado pelo Poder Executivo.
- V - 1 (um)** indicado pelo Conselho Tutelar.
- VI - 1 (um)** Representante dos alunos da Rede Municipal de Ensino maiores de idade.
- VII - 1 (um)** Representante dos Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal de Ensino.
- VIII - 1 (um)** Representante dos Diretores Escolares da Rede Municipal de Ensino.
- IX - 1 (um)** Representante dos Servidores Públicos Municipais.
- X - 1 (um)** Representante do Poder Legislativo;
- XI - 1 (um)** Representante das Associações Educacionais e ONGs;
- XII - 1 (um)** Representante do Sindicato dos Professores Municipais;
- XIII - 1 (um)** Representante das Escolas Privadas.

§ 2º. Juntamente com a indicação do titular será indicado um suplente para substituição de titulares providos na forma do parágrafo precedente, em suas eventuais ausências às reuniões do Conselho, na forma como dispuser o respectivo Regimento.

§ 3º. O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, e será substituído pelo Vice Presidente, sendo substituído em suas ausências ou impedimentos pelos seus respectivos suplentes, na forma do Regimento Interno.

§ 4º. A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, observado o quantitativo de cargos e funções fixado por Lei.

Art. 18. O desempenho das funções de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerado, sendo considerado de caráter relevante os serviços prestados e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública e/ou privada.

Art. 19. Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) interpoladas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

Parágrafo único. Na hipótese do artigo, concluirá o mandato o Suplente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção II

Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 20. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, para a observância da legislação especial aplicável:

Art. 21. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) Representante do Poder Executivo;
- II – 02 (dois) Representantes da Sociedade Civil;
- III – 02 (dois) Representante dos Docentes, Discentes ou Trabalhadores em Educação;
- IV – 02 (dois) Representante dos pais de alunos.

§ 1º. Todos os membros do Conselho serão nomeados com seus respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para o mandato de 04 anos.

§ 2º. A primeira composição do Conselho Municipal de Alimentação terá duração coincidindo com o mandato do Prefeito que o instalar.

§ 3º. No caso de vacância, assumirá o suplente para complementar mandato.

§ 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á, na forma de seu Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observando a legislação em vigor.

§ 5º. Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificção aceitável, a (03) reuniões consecutivas do Conselho ou (06) alternadas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

Art. 22. O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 23. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar emitirá para o Secretário Municipal de Educação e para os órgãos ministeriais competentes, na forma da legislação especial aplicável, relatórios sobre o nível de desempenho do programa no Município, sugerindo as medidas que julgar pertinentes.

Subseção III

Do Conselho Municipal do FUNDEB

Art. 24. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB é o órgão colegiado, cuja função principal, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito do Município de Lençóis/BA

Art. 25. O Conselho do FUNDEB é constituído por 15 (quinze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme legislação municipal em vigor, discriminado a seguir:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X - 1 (um) representante das escolas do campo ou das escolas da zona rural;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

XI - 1 (um) representante das escolas quilombolas;

XII- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, indicados pela entidade da Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único: Os membros que tratam os incisos II, III, IV, V, VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

Art. 26. O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 27. O presidente do conselho previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 28. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e reunir-se-á, na forma de seu Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observando a legislação em vigor.

Seção II

Dos Órgãos Executivos

Subseção I

Do Secretário Municipal de Educação

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação será administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo Secretário Municipal de Educação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do poder Executivo, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal e em articulação com os Conselhos organizados por esta Lei.

Art. 30. O Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conterá as atribuições e níveis de responsabilidades do Secretário Municipal de Educação, no exercício de seu cargo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

Subseção II

Do Diretor de Educação

Art. 31. O Secretário Municipal de Educação será auxiliado diretamente pelo Diretor de Educação, cargo em comissão e de provimento temporário, responsável pela administração do Gabinete do Secretário Municipal de Educação, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 686/2007 e Regimento Interno da Secretaria.

Seção III

Das Unidades de Ensino

Art. 32. As unidades de ensino serão criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais e regionais, observada as disposições desta Lei e a tipologia estabelecida em lei e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Consideram-se automaticamente criados tantos cargos docentes, técnico-administrativos e de gestão escolar quanto sejam necessários para o regular funcionamento de nova unidade de ensino que venha a ser criada pelo Chefe do Poder Executivo, a partir dos estudos prévios realizados pela Secretaria Municipal de Educação e desde que não existam professores e servidores disponíveis na Secretaria Municipal de Educação, diretamente ou mediante regime de colaboração.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino e da educação, nunca menos de vinte e cinco por cento dos recursos originários de:

- I – receita de impostos próprios do Município, do Estado e da União;
- II – transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário - educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais
- V – operações de crédito internas e externas
- VI – doações e legados



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

VII – receita de programas governamentais específicos;

VIII – outros recursos previstos em lei.

Parágrafo Único – As ações definidas na Lei Orgânica do Município e nesta Lei, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da educação municipal, deverão ser claramente identificadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual do Município.

Art. 34. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município.

§ 1º. Com o objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, poderão ser destinados recursos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei e que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros na educação;

III – apliquem em programas de educação infantil, ou de ensino fundamental, ou de educação de jovens e adultos ou de educação especial;

IV – assegurem estatutariamente à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, em caso de encerramento de suas atividades;

V – ofereçam cursos de educação profissional, principalmente as comunidades do campo;

VI - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação estabelecerá as normas para firmação de convênios e credenciamento de instituições educacionais de finalidade não- lucrativa que pretendam receber recursos públicos na forma deste artigo.

Art. 35. O Município de Lençóis estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

Art. 36. O Poder Público Municipal assegurará às instituições de ensino por ele criadas ou incorporadas, mantidas ou administradas, os recursos para realização de seus objetivos institucionais.

Art. 37. A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas escolas públicas municipais, conforme norma constante no regimento escolar.

Art. 38. A Secretaria Municipal da Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, convocarão e organizarão as Conferências Municipais de Educação.

§ 1º. O regimento e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Educação serão elaborados pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, ouvidos os demais segmentos dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, ad referendum da plenária de abertura do encontro.

§ 2º. A periodicidade e a necessidade de realização das Conferências Municipais de Educação serão definidas em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 39. O Plano Municipal de Educação, elaborado, avaliado e readequado com a participação da sociedade civil organizada, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivos básicos:

- I - a erradicação do analfabetismo
- II – a melhoria das condições e da qualidade de ensino;
- III – a universalização do atendimento ao ensino obrigatório e a progressiva universalização da educação infantil;
- IV – o aprimoramento da formação humanística, científica e tecnológica;
- V – a progressiva ampliação do tempo de permanência do aluno na escola no Ensino Fundamental;
- VI - a gestão democrática da educação de forma evolutiva e abrangente;
- VII – número de alunos por sala de aula que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

Art. 40. As instituições de ensino, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Lençóis promoverão a adaptação de seus estatutos, regimentos e atos normativos deles decorrentes, ao disposto nesta Lei.

Art. 41. As questões suscitadas para a plena vigência do regime do Sistema Municipal de Ensino de Lençóis serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 42. Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como órgão máximo de deliberação das políticas públicas para a educação do Município de Lençóis, a ser regulamentado por Ato do Executivo e realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão de administração municipal.

Parágrafo Único – O Fórum Municipal de Educação será convocado por sua coordenação e contará com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação - CME, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares de todos os níveis de ensino atuantes no município.

Art. 43. Ficam vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Lençóis as instituições educacionais de direito privado de ensino, localizadas no Município, assim definidas na legislação específica e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 44. Os casos omissos e/ou complementares serão regulamentados mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lençóis/BA, 14 de junho de 2022.

VANESSA DOS ANJOS TELES SENNA
Prefeita Municipal